



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 16327.000968/2001-82
Recurso n° 150.614 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1998 e 1999
Acórdão n° 108-09.583
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente CSC S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ATUAL
DEN. CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1998, 1999

DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE

A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSC S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ATUAL DEN. CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

A exigência fiscal de que tratam estes autos é relativa à falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos anos calendários de 1997 e 1998. No Termo de Verificação Fiscal está anotada a propositura pelo contribuinte da Ação Ordinária nº 90.3676-3, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição criada pela Lei nº 7.689/88.

Consta também que, através de Acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 24/08/92, foi reconhecido o direito da ora recorrente ao não pagamento da CSLL, decisão essa que acabou transitando em julgado em 29/10/92.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais os preceitos da Lei nº 7.689/88, com exceção do artigo 8º, e, com base nisso, o Senado Federal suspendeu, por meio da Resolução nº 11/95, a execução do disposto no citado artigo 8º. Portanto, a inconstitucionalidade alcançou somente o período-base encerrado em 31/12/88, prevalecendo a plena vigência da Lei n. 7689/88 para os demais exercícios.

E a Lei Complementar nº 70/91 manteve em vigor os demais dispositivos da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas posteriormente. No Termo de Verificação Fiscal é mencionada também a existência do Parecer PGFN nº 1277/94, que conclui ser devida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a partir do ano-calendário de 1989.

Inconformado com o lançamento lavrado de ofício, o contribuinte interpôs impugnação requerendo o cancelamento da exigência fiscal e alegando, em síntese que:

- para se afastar a exceção da coisa julgada é necessário que se prove a efetiva modificação nos motivos e razões que fundamentaram a declaração de inconstitucionalidade;

- mesmo que tenham ocorrido alterações na legislação que fundamenta a CSLL, permanecem presentes todos os vícios, exceto o do artigo 8º, que serviram de motivação para a declaração de inconstitucionalidade;

- a decisão prolatada pelo STF, em exercício do controle difuso da constitucionalidade, não possui efeito vinculante. Isso só ocorreria se fosse decisão de mérito em ação declaratória de constitucionalidade, prevista no artigo 102, § 2º da Constituição Federal;

- a Lei Complementar nº 70/91 não afasta o vício formal na instituição da contribuição porque não possui a finalidade de instituir a CSLL, mas somente alterou a alíquota incidente sobre a base de cálculo, reafirmando os preceitos contidos na lei ordinária;

- as novas normas (Lei nº 8.034/90 e Lei nº 9.316/96) apenas modificaram os critérios para definição da base de cálculo da contribuição social, que permanece sendo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, conforme disposto na Lei 7.689/88;



- o reconhecimento da constitucionalidade parcial da Lei nº 7.689/88, no julgamento do recurso extraordinário nº 138.284-8-CE, pelo STF, não possui efeito vinculante porque proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade das leis, razão pela qual os efeitos produzidos vincularão somente as partes litigantes;

- ao se desconsiderar a decisão transitada em julgado, está-se fazendo letra morta dos direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º da CF.

A decisão recorrida manteve o trabalho fiscal, sustentando basicamente que os efeitos da coisa julgada não se eternizam, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência dos Tribunais, pois o objeto da ação é a relação jurídica já existente e não as futuras relações ainda não existentes.

Esse seria o teor do Parecer PGFN/CRJN/Nº 1.277/94, elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da própria Súmula n. 239 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido transcreve também decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, no seguinte teor: "A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência". ("R.T.J." 92/707).

E menciona a existência de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça que apreciaram especificamente os efeitos da coisa julgada, em ação que reconheceu a inexistência de relação jurídica no caso da CSLL, e que decidiram em sentido contrário ao sustentado pelo recorrente.

A decisão ainda transcreve ementa do acórdão proferido pelo STJ no RESP 281.209, do seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).

Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.

Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória."

Por fim, a decisão atacada menciona ser a jurisprudência administrativa firme no sentido por ela sustentado, transcrevendo ementas de várias decisões deste 1º Conselho de Contribuintes.

Inconformado com a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/SP, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, alegando que o lançamento deveria ser julgado improcedente com base nos seguintes fundamentos:

- em sede de preliminar, o lançamento é nulo em função do incorreto enquadramento legal, visto que, ao contrário do que sustentado pelas autoridades fiscais e pela DRJ, a exigência da CSLL se faz com base na Lei n. 8.212/91 e na Lei Complementar n. 70/91;

- no mérito, sustenta que a decisão proferida pelo STF em nada interfere nos efeitos da decisão transitada em julgado a seu favor, visto que a primeira produz efeitos 'inter partes' e a iniquidade de decisão transitada em julgado é valor que deverá prevalecer num Estado de Direito;

- não há, ainda, que se falar na necessidade de reforma da decisão favorável à Recorrente em função do princípio da isonomia;

- as alterações legislativas posteriores no que diz respeito à CSLL não têm o condão de alterar os limites objetivos da coisa julgada, produzida pela decisão que reconhece a não obrigatoriedade da recorrente recolher referida contribuição;

- não tendo a decisão obtida pela recorrente restringido a inexigibilidade da CSLL a um determinado exercício, bem como diante da manutenção dos fundamentos de tal decisão em face às alterações legislativas, há que se reconhecer os efeitos da coisa julgada para os exercícios objeto do lançamento;

- não há que se aplicar a multa de ofício, visto que a conduta da recorrente (não recolhimento da CSLL) não configura infração à legislação tributária, em função de tal procedimento estar perfeitamente acobertado por decisão transitada em julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Tratam os presentes autos de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL que deixou de ser recolhida nos exercícios financeiros de 1998 e 1999.

Em sede de preliminar, argumenta a recorrente que o auto de infração deixou de fundamentar a exigência fiscal na Lei n. 8212, de 1991, e na Lei Complementar n. 70, de 1991, o que teria ocasionado a sua nulidade.

No mérito, sustenta a recorrente que está desobrigada do recolhimento da contribuição, em função de ter a seu favor decisão judicial transitada em julgado em 19.10.1992 reconhecendo não haver relação jurídica entre ela e o fisco que autorize essa cobrança.

Já a fiscalização entende ser devida a contribuição, em decorrência do fato de as decisões judiciais proferidas em ações declaratórias não produzirem efeitos eternos. Havendo mudança no regime jurídico então examinado, é natural que uma nova apreciação da matéria seja necessária. Daí porque a decisão judicial que avaliou um determinado regime jurídico – ainda que transitada em julgado – não pode produzir efeitos quando um novo regime jurídico entrou em vigor.

Não merece reparos a decisão recorrida.

No que diz respeito à preliminar, entendo que o trabalho fiscal está fundamentado na Lei n. 7689, de 1988, e logicamente também em suas alterações posteriores. A simples falta de menção a essas modificações em nada prejudicou a defesa apresentada pelo contribuinte, não se justificando a anulação do lançamento somente por esse motivo.

E melhor sorte não aproveita à recorrente quanto ao mérito.

Com efeito, a matéria aqui discutida já foi exaustivamente examinada por este Conselho, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado jurisprudência no sentido de que os efeitos da coisa julgada efetivamente não se eternizam, principalmente quando ocorram alterações legislativas que modifiquem o regime jurídico objeto da decisão transitada em julgado.

A título meramente exemplificativo, transcrevo as ementas dos acórdãos CSRF/01-05.402, de 20.03.2006, e CSRF/01-05.479, de 19.06.2006, do seguinte teor:

“CSLL – LIMITES DA COISA JULGADA – Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto



que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal. Recurso especial negado". (CSRF/01-05.402, de 20.03.2006).

"CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. Recursos especiais negados". (CSRF/01-05.479, de 19.06.2006).

Já no Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a jurisprudência ainda não está pacificada.

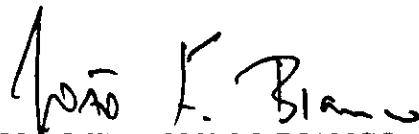
Com efeito, no REsp 599.764-GO, de 08.06.2004, por exemplo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido sustentado pela decisão recorrida, sob o argumento de que "pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada, pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo".

Já no REsp 731.250, de 17.04.2007, a Segunda Turma do STJ decidiu em sentido contrário, sustentando que a coisa julgada afastando a cobrança de tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária, o que não teria ocorrido com a Lei n. 8.212/91 e a Lei Complementar n. 70/91, que apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, sem contudo criar uma nova relação jurídica entre fisco e contribuinte.

Ora, não havendo ainda jurisprudência firme do STJ, não há como justificar que o entendimento da Câmara Superior deva ser revisto. O acatamento da jurisprudência dos Tribunais Judiciais pela Corte Administrativa deve dar-se quando firme e pacífico o entendimento emanado do Poder Judiciário. Mas enquanto não se solidifica esse entendimento, julgo que deva ser prestigiada a jurisprudência administrativa, quando pacificada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO